



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RELATÓRIO Nº 105/2020-CVM/SEP/GEA-3

Assunto: Pedido de interrupção de prazo de AGE
OSX Brasil S.A. - Em recuperação judicial
Processo SEI nº 19957.006440/2020-51

Senhor Gerente,

I. Introdução

1. A OSX Brasil S.A. - Em recuperação judicial ("OSX" ou "Companhia") convocou, em 14.09.2020, assembleia geral extraordinária ("AGE") a ser realizada em 14.10.2020, na qual deliberará sobre a destituição de membros de seu atual conselho de administração e, por conseguinte, a eleição de novos membros em substituição aos que serão destituídos (SEI nº 1100178).
2. O Sr. Rogério Alves de Freitas apresentou, em 16.09.2020, pedido de interrupção e suspensão de prazo de convocação da AGE (SEI nº 1100174), com base na Instrução CVM nº 372/2002 e no art. 9º, §1º, IV, da Lei 6.385/76, fundamentado em questionamentos a respeito das motivações para a referida destituição e nova eleição de membros do conselho de administração.

II. Fatos

3. Segundo fato relevante divulgado em 13.08.2020 (SEI nº 1100183), os membros do conselho de administração da Companhia receberam correspondência dos acionistas Eike Fuhrken Batista e Centennial Asset Mining Fund LLC (em conjunto, "Acionistas controladores") solicitando a convocação da AGE para destituição dos atuais membros e eleição de novos membros, com base no disposto no art. 123, parágrafo único, alínea c, da Lei nº 6.404/76 [\[1\]](#).
4. Nos termos da referida divulgação, as alterações propostas "visam a conferir maior alinhamento entre a gestão e o conjunto de acionistas da companhia, rumo à aprovação de plano que permitirá a sua sobrevivência no longo prazo".
5. Em resposta, a administração da Companhia encaminhou correspondência - divulgada por meio de fato relevante de 20.08.2020 (SEI nº 1100185) - aos Acionistas controladores com os seguintes pedidos:
 - i. em relação a cada um dos candidatos indicados, apresentar todas as informações requeridas pela Instrução CVM nº 481/09 e demais

regulamentações aplicáveis;

- ii. declaração de candidatos a conselheiros independentes, atestando seu enquadramento em relação aos critérios de independência estabelecidos; e
 - iii. documentos e informações que a Companhia deverá disponibilizar ao mercado previamente à AGE, com o detalhamento acerca das medidas que a nova administração tomará com o fim de conduzir o plano de recuperação judicial em andamento.
6. De acordo com a proposta da administração divulgada em 14.09.2020 (SEI nº 1100179), os Acionistas controladores indicaram os seguintes candidatos para o novo conselho de administração:
- i. João Manoel de Lima Monteiro, para o cargo de membro independente do conselho (presidente);
 - ii. Roberto Yoshiyuti Hukai, para o cargo de membro independente do conselho; e
 - iii. Willian de Mello Magalhães Júnior, para o cargo de membro do conselho.
7. Em anexo à referida proposta, foram encaminhadas as informações requeridas pelo art. 10 da Instrução CVM nº 481/09 sobre os candidatos indicados, nos termos dos itens 12.5 e 12.10 do Formulário de Referência.

III. **Pedido**

8. Rogério Alves de Freitas (“Requerente”) pede a interrupção do prazo de convocação da AGE a ser realizada em 14.10.2020, com base nas alegações resumidas a seguir.
9. Cumpre destacar que o Requerente ocupa, atualmente, o cargo de presidente do conselho de administração da Companhia, segundo ata de assembleia geral ordinária de 01.06.2020, que o reelegeu para o cargo de membro independente indicado pelos acionistas minoritários.
10. Além disso, o Requerente apresentou, para fins de comprovação de legitimidade para o pedido de interrupção – restrito a acionista de companhia aberta –, extrato do agente custodiante das ações da OSX em seu poder (SEI nº 1105589).
11. Para o Requerente, os Acionistas controladores possuem o objetivo de, ao destituir os atuais conselheiros, eleger membros sobre os quais detenham influência para, indiretamente, conduzir os negócios da Companhia.
12. Nesse sentido, apresenta informações sobre o histórico profissional dos candidatos que comprovariam eventual relação de subordinação direta aos Acionistas controladores.
13. Cita, inclusive, extensa lista de penalidades administrativas aplicadas pela CVM ao acionista Eike Fuhrken Batista, dentre as quais se destaca a pena de inabilitação temporária, pelo período de sete anos, para o exercício de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM [\[2\]](#).
14. Portanto, reforça que a destituição dos atuais administradores e substituição por candidatos que possuem relação de subordinação com o referido acionista configuraria uma forma de contornar a penalidade aplicada, pois os

novos administradores atuariam de acordo com o interesse exclusivo deste acionista.

15. Além disso, protesta contra trecho do comunicado enviado pelos Acionistas controladores, no qual afirmam que o “plano” com a mudança na composição do conselho seria de “permitir a sobrevivência da Companhia no longo prazo”, sem, contudo, explicitarem detalhes do referido plano.
16. Menciona, inclusive, a existência de denúncia protocolada na CVM pelo Sr. Edmilson Santos a respeito dos fatos relevantes divulgados pela Companhia em 14.08 e 20.08.2020, que, segundo o reclamante, evidenciam a ausência de informações sobre a anunciada destituição do conselho. A referida denúncia deu origem ao Processo SEI nº 19957.005879/2020-67, em trâmite nesta Superintendência.
17. Ainda mais grave, na visão do Requerente, seria a menção feita pelos Acionistas controladores de que os conselheiros eleitos deverão adotar, imediatamente após a eleição, as providências necessárias para a destituição da atual diretoria e eleição de seus substitutos.
18. Ou seja, tal fato corroboraria a tese do Requerente de que os Acionistas controladores objetivam satisfazer seus interesses pessoais ao indicar pessoas a eles subordinadas, em detrimento dos interesses da Companhia e demais acionistas.
19. Finalmente, o Requerente descreve a ocorrência de uma “situação anormal de mercado”, prevista na Resolução nº 702 do Conselho Monetário Nacional (“CMN”), pois:
 - i. haveria dúvidas acerca da disponibilidade de informações adequadas para a tomada de decisão dos investidores; e
 - ii. a atuação dos Acionistas controladores poderia causar grave e iminente risco à confiabilidade e ao desenvolvimento regular do mercado de valores mobiliários.

IV. Ofícios de esclarecimentos

20. A Companhia e os Acionistas controladores foram instados a se manifestarem sobre o pedido, conforme previsto na Instrução CVM nº 372/02, em especial, acerca dos seguintes pontos (SEI nºs 1100189 e 1106527):
 - i. justificativas adicionais para a destituição dos atuais membros do conselho de administração da Companhia;
 - ii. indicação sobre se havia a intenção de promover a destituição da atual diretoria da Companhia, conforme afirmado pelo Requerente. Em caso positivo, indicar os motivos que justificassem tal destituição; e
 - iii. indicação sobre se os candidatos propostos possuem, ou já possuíram, qualquer vínculo de subordinação com os acionistas controladores da Companhia ou com outras sociedades controladas pelos referidos acionistas.

V. Manifestações

21. Em sua resposta (SEI nº 1101962), a Companhia reafirma todos os pontos trazidos pelo Requerente em seu pleito.
22. Segundo a Companhia, os Acionistas controladores, em um primeiro

momento, destacaram que a substituição dos administradores teria como objetivo um melhor alinhamento entre a gestão e os acionistas.

23. Todavia, tais acionistas teriam se limitado a dizer que “a nova administração se dedicará à preservação e cumprimento do atual plano de recuperação judicial da Companhia”, sem que apresentassem informações precisas de que forma pretendem endereçar a continuidade do referido plano.
24. Quanto à substituição da diretoria, a Companhia confirma que foi comunicada a respeito da imediata troca dos atuais diretores assim que houver a eleição dos novos conselheiros, embora desconheça os candidatos a serem indicados.
25. No que se refere ao perfil dos candidatos a cargos no conselho de administração, a Companhia afirma ter conhecimento das seguintes informações a respeito de cada indicado:
 - i. **João Manoel de Lima Monteiro**: atualmente, ocupa cargo executivo no Grupo EBX, sendo remunerado pelo acionista Eike Fuhrken Batista há mais de 2 anos;
 - ii. **Roberto Yoshiyuti Hukai**: ocupou alguns cargos em empresas controladas pelo acionista Eike Fuhrken Batista e foi membro dos conselhos de administração da MMX Mineração e Metálicos S.A. – Em recuperação judicial e da CCX Carvão Colômbia S.A. – Em liquidação; e
 - iii. **Willian de Mello Magalhães Júnior**: eleito em 31.07.2020 como membro do conselho de administração e diretor presidente da MMX Mineração e Metálicos S.A. – Em recuperação judicial. Além disso, foi membro do Comitê de Divulgação de Informações e do Comitê de Auditoria Estatutário da OGX Petróleo e Gás S.A.
26. Por este motivo, entende que os indicados pelos Acionistas controladores atuarão, caso eleitos, em função dos interesses individuais desses acionistas, em detrimento dos interesses coletivos da Companhia.
27. Por sua vez, os Acionistas controladores receberam, de acordo com a DRI da Companhia, a solicitação de manifestação a respeito do presente pedido de interrupção, sem, contudo, apresentar resposta aos questionamentos formulados até o momento.

VI. **Análise**

Admissibilidade dos pedidos de suspensão e interrupção

28. A causa de suspensão do prazo de convocação de assembleia geral, prevista no art. 124, §5º, I, da Lei nº 6.404/76, é a complexidade das matérias objeto de deliberação.
29. Em alguns casos, a CVM já considerou presente essa complexidade e entendeu necessário o prazo adicional não pela matéria em si, objetivamente considerada, mas por ausência de informações a seu respeito, o que dificultava a tomada de decisão por parte dos acionistas.
30. No caso concreto, entendo que não se trata de matéria inerentemente complexa e nem se está diante de situação na qual alguma informação adicional provida pela Companhia pudesse levá-los a deliberar em um ou outro sentido.
30. Além disso, a AGE foi convocada com o prazo de antecedência de trinta dias

e os todos os documentos referentes à ordem do dia foram disponibilizados aos acionistas, o que afastaria a possibilidade de suspender a referida AGE, conforme leitura do mencionado art. 124, §5º, I, da Lei Societária.

31. Embora haja, de fato, uma discussão sobre a suficiência das informações divulgadas pelos Acionistas controladores para justificar a destituição dos atuais membros do conselho de administração, a questão será devidamente tratada em outro processo que envolve reclamação de acionista (Processo SEI nº 19957.005879/2020-67), no qual será verificada a existência de eventual irregularidade nas informações disponibilizadas nos fatos relevantes divulgados.
32. Não entendo que, ainda que se suscite maiores detalhes sobre os planos a serem adotados pelos futuros administradores da Companhia no âmbito do plano de recuperação judicial em vigor, tais informações sejam imprescindíveis para a tomada de decisão dos acionistas na AGE.
33. Nesse sentido, a suspensão do prazo de convocação da assembleia não deve ser concedida; o pedido deve ser examinado à luz do art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76 e da Instrução CVM nº 372/02, que permitem à CVM interromper o curso do prazo de antecedência da convocação de assembleia para avaliar se há propostas que violem dispositivos legais ou regulamentares.
34. Como também já foi decidido pela CVM, a interrupção não é necessária quando desde logo – isto é, independentemente do prazo de até 15 dias previsto na Lei – lhe for possível manifestar-se sobre a iminência de infrações a dispositivos legais ou regulamentares.

Eleição de membros para o conselho de administração

35. De acordo com a última versão do formulário de referência arquivado pela Companhia, os Acionistas controladores detêm, em conjunto, 49,42% do capital social da OSX, distribuídos da seguinte forma: (i) 12,47% das ações em posse de Eike Fuhrken Batista e (ii) 36,95% das ações em posse da Centennial Asset Mining Fund LLC.
36. O atual conselho de administração da Companhia é composto, atualmente, pelos seguintes membros: (i) Rogério Alves de Freitas, o próprio Requerente; (ii) Maria Carolina Catarina Silva e Gedeon; e (iii) Bruna Peres Born.
37. Em 13.08.2020, a Companhia recebeu carta dos referidos acionistas com a solicitação de convocação da AGE para a destituição dos atuais membros do conselho e eleição de seus substitutos.
38. Cumpre alertar que a Instrução CVM nº 481/09 (“ICVM 481”) dispõe sobre os documentos e informações mínimas que deverão ser disponibilizadas aos acionistas sempre que a assembleia geral seja convocada para deliberar sobre determinadas matérias previstas na Instrução.
39. Tais documentos e informações deverão ser encaminhados até a data da publicação do primeiro anúncio de convocação, exceto quando a Lei nº 6.404/76, a ICVM 481 ou outra norma editada pela CVM estabelecer prazo maior. Destaca-se que a referida Instrução dispõe que sempre que a assembleia geral for convocada para eleger administradores ou membros do conselho fiscal, a companhia deve fornecer, no mínimo, as informações requeridas para os itens 12.5 a 12.10 do Formulário de Referência, relativamente aos candidatos indicados ou apoiados pela administração ou pelos acionistas controladores.

40. Em 14.09.2020, a Companhia divulgou proposta de administração, por meio da qual apresentou todas as informações requeridas pela ICVM 481, dentre as quais destaco a ausência de qualquer relação de subordinação entre os candidatos e os Acionistas controladores.
41. Todavia, o Requerente, em sua manifestação, apresenta extenso conjunto de informações sobre a existência de relações pré-existentes entre os candidatos e outras sociedades controladas por Eike Fuhrken Batista (SEI nº 1100174, págs. 12 e 13).
42. Questionada a respeito, a Companhia confirma as informações trazidas pelo Requerente em sua manifestação, embora tais referências não estejam descritas na proposta da administração divulgada ao mercado.
43. Neste ponto em específico, sugiro que a Companhia seja oficiada para que reapresente as informações requeridas pela ICVM 481 a respeito das relações existentes entre os candidatos e outras sociedades controladas pelos Acionistas controladores. Todavia, a ausência destas informações não é suficiente, a meu ver, para deflagrar uma suspensão ou interrupção do prazo de convocação da AGE, tendo em vista que as matérias a serem deliberadas não são complexas ou irregulares.
44. Quanto à suposta existência de superposição de interesses dos candidatos quando do exercício, atual ou pretérito, de cargos em outras sociedades, é possível detectar eventual risco de ocorrência de interesses conflitantes.
45. O art. 156 da Lei 6.404/76 proíbe a intervenção do administrador em qualquer operação social em que tiver interesse conflitante com o da companhia, bem como na deliberação que a respeito tomarem os demais administradores, enquanto que o art. 155 da mesma lei impõe ao administrador o dever de servir à companhia com lealdade e manter reserva sobre seus negócios.
46. A respeito, as regras previstas nos incisos I e II do § 3º do art. 147 [\[3\]](#) tratam do impedimento da eleição de membro do conselho de administração que ocupar cargo em sociedades que possam ser consideradas concorrentes ou que tiver interesse conflitante com a companhia, salvo dispensa da assembleia geral, devendo a comprovação do cumprimento dessas condições ser realizada por meio de declaração firmada pelo conselheiro eleito, nos termos da Instrução CVM nº 367/02 ("[ICVM 367](#)").
47. Por sua vez, a ICVM 367, em seu art. 2º, §1º, inciso II, presume que a pessoa indicada a ocupar cargo na administração de companhia aberta possui interesse conflitante com esta companhia quando mantém vínculo de subordinação com o acionista que o elegeu.
48. No caso concreto, entendo que não é possível afirmar, *a priori*, que a indicação de candidatos que possuam eventual relação de subordinação com os Acionistas controladores é suficiente para a interrupção do prazo de convocação da AGE.
49. O exercício concomitante de cargos de administração em outras companhias, por si só, não é considerado irregular, exceto quando o administrador eleito exercer cargo ou função em sociedade concorrente, ou que possua interesse conflitante, e desde que não haja dispensa da assembleia geral.
50. Para tal, a própria ICVM 367, que regulamenta a comprovação do cumprimento das condições constantes do § 3º do art. 147 da Lei nº 6.404/76, estabelece no art. 2º, IV, que o conselheiro de companhia aberta, ao tomar

posse, deverá apresentar declaração de que não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente da companhia e que não tem, nem representa, interesse conflitante com o da companhia.

51. Ainda que se considere a possibilidade de atuação dos novos administradores como *longa manus* dos Acionistas controladores – um deles, inclusive, inabilitado para o exercício de cargo de administrador de companhia aberta – não é razoável admitir, antes da eventual investidura no cargo, que tal fato venha a ocorrer.
52. Isto porque há a presunção legítima de que o administrador eleito atuará nos estritos limites da lei, no que se refere aos deveres inerentes a qualquer administrador de companhia aberta, devendo o órgão regulador atuar somente nos casos em que tais deveres não sejam observados.
53. Afirmar, peremptoriamente, que os candidatos indicados atuarão exclusivamente no interesse dos Acionistas controladores não seria possível, desde que comprovados a presença de indícios robustos ou impedimentos previstos em lei, o que não ocorreu no caso concreto.
54. Portanto, considerando os limites de cognição sumária do rito previsto no art. 124, §5º, da Lei 6.404/76, entendo não ser possível identificar ilegalidades nesse ponto, tendo em vista que:
 - i. a Companhia apresentou, ainda que de forma incompleta, as informações requeridas pelo art. 10 da ICVM 481, que serão complementadas por meio do envio de Ofício a ser expedido por esta Superintendência; e
 - ii. a existência, ou não, de interesse conflitante dos administradores a serem eleitos serão verificados oportunamente quando da realização da referida AGE, que poderá, inclusive, dispensar tal requisito.
55. Contudo, isso não quer dizer que a SEP, sendo instada a se pronunciar a respeito das informações apresentadas na AGE acerca dos candidatos eleitos, não possa concluir, *a posteriori*, sobre a existência de ilegalidades na aludida eleição, o que, inclusive, será devidamente analisado em processo autônomo já em andamento nesta Superintendência, sob o número SEI 19957.005879/2020-67.

VII. **Conclusão**

56. Pelos motivos expostos, sugiro:
 - i. o envio de Ofício à Companhia, determinando a reapresentação da proposta de administração para a AGE de 14.10.2020, complementando as informações acerca dos candidatos indicados pelos Acionistas controladores, mais notadamente sobre a existência de relações de subordinação, atuais e pretéritas, com estes acionistas; e
 - ii. o envio do processo à SGE, para posterior encaminhamento ao Colegiado, com sugestão de que o pleito formulado pelo Requerente seja indeferido, sem a necessidade de interrupção do prazo de convocação da AGE, nos termos do art. 124, §5º, II, da Lei 6.404/76.

Atenciosamente,

Renato Reis de Oliveira

Analista

De acordo,

Gustavo dos Santos Mulé

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

De acordo,

À SGE,

Fernando Soares Vieira

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral

[\[1\]](#) Art. 123. Compete ao conselho de administração, se houver, ou aos diretores, observado o disposto no estatuto, convocar a assembléia-geral.

Parágrafo único. A assembléia-geral pode também ser convocada:

- a) pelo conselho fiscal, nos casos previstos no número V, do artigo 163;
- b) por qualquer acionista, quando os administradores retardarem, por mais de 60 (sessenta) dias, a convocação nos casos previstos em lei ou no estatuto;
- c) **por acionistas que representem cinco por cento, no mínimo, do capital social**, quando os administradores não atenderem, no prazo de oito dias, a pedido de convocação que apresentarem, devidamente fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

[\[2\]](#) Processo administrativo sancionador nº RJ/2014/0578, julgado pelo Colegiado da CVM em 27.05.2019.

[3] Art. 147. Quando a lei exigir certos requisitos para a investidura em cargo de administração da companhia, a assembléia-geral somente poderá eleger quem tenha exibido os necessários comprovantes, dos quais se arquivará cópia autêntica na sede social.

(...)

§ 3º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da assembléia-geral, aquele que:

I - ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes no mercado, em especial, em conselhos consultivos, de administração ou fiscal; e

II - tiver interesse conflitante com a sociedade.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/10/2020, às 18:08, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Reis de Oliveira, Analista**, em 01/10/2020, às 18:09, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo dos Santos Mulé, Gerente**, em 01/10/2020, às 18:12, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Araujo Alves de Souza, Superintendente Geral Substituto**, em 01/10/2020, às 18:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1109155** e o código CRC **CE7F405F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1109155** and the "Código CRC" **CE7F405F**.*